



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1188**

**PROJETO DE LEI Nº 14.241/23**

**PROCESSO Nº 7.142/23**

**ASSUNTO: AUTORIZA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA IMPLANTAÇÃO DO "CENTRO OPERAÇÕES INTELIGENTES-IOC, CLIMATIZAÇÃO HÍBRIDA, SISTEMA DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO" E AUTORIZA CORRELATA CAUÇÃO E CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (R\$ 46.000.000,00)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1-RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para implantação do "Centro Operações Inteligentes-IOC, Climatização Híbrida, Sistema de Segurança; Execução de Infraestrutura de Rede de Tecnologia de Informação e Comunicação"; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 46.000.000,00).

De acordo com a justificativa, a propositura visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e o Estado de São Paulo, o financiamento pretende viabilizar a implantação do Centro Operações Inteligentes – IOC (Intelligence Operation Center). O equipamento integrará as forças de segurança e de urgência e emergência.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto jurídico, o projeto versa sobre o interesse local – 30, I da CF/88, uma vez que visa firmar um contrato com o Estado de São Paulo para obter equipamento que integrará as forças de segurança e de urgência e emergência, garantindo mais agilidade e efetividade no atendimento prestado a população. A saber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

### 2.2 – DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Nos termos do art. 2 da proposta, o Executivo está autorizado a fornecer como garantia as Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea "b" da CF).

Neste caminho, em que pese o princípio proibição da vinculação de receitas de impostos, é possível, no caso, realizá-las. De acordo com o art. 167, § 4 da CF/88, § 4º é permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Apesar de o dispositivo mencionar apenas a União, é possível estender tal lógica para os demais entes, uma vez que, de acordo com a Doutrina, “onde há a mesma razão, há o mesmo direito”.

Além disso, a própria CF/88 proíbe que sejam criadas preferência entre os entes, na forma do art. 19, III, da CF/88:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*





Por isso, em razão do princípio da isonomia, opina-se pela viabilidade da vinculação das citadas receitas.

### 2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV) sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado*

---

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

*IV – organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;*

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

### 2.4 – DOS REQUISITOS DA LRF

A contratação de operação de crédito pelos Entes Políticos é expressamente prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 101/00.

O referido diploma legal traz os requisitos para que a operação de crédito seja considerada válida. Vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:





- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – *observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 32 da Lei Complementar n° 101/00 restará atendido com a aprovação do presente projeto de lei.

Em relação ao inciso III, de acordo com o parecer da Diretoria Financeira, a proposta ora debatida atende a Resolução n° 40 do Senado Federal.

No caso não é necessário observar o requisito do inciso IV, por não versar sobre operação de crédito externo.

Observando, por fim, o parecer elaborado pela Diretoria Financeira desta Casa, os incisos V e VI estão fornecidos.

Posto isso, opina-se pela legalidade do projeto.

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer n° 63/2023, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu





âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da LOJ).

Jundiaí, 28 de novembro de 2023.

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R. P de GODOI**

Estagiária de Direito

